

Declaração



Translations proofread by EDPB Members.

This language version has not yet been proofread.

Declaração relativa às restrições aos direitos dos titulares de dados no âmbito do estado de emergência¹ nos Estados-Membros:

Adotado a 2 de junho de 2020

O Comité Europeu para a Proteção de Dados adotou a seguinte declaração:

1. O CEPD foi informado da adoção pelo governo húngaro do Decreto 179/2020, de 4 de maio de 2020, relativo ao regime derogatório de determinadas disposições em matéria de proteção de dados e acesso a informações durante o estado de perigo². No artigo 1.º, este Decreto prevê, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, entendimento e deteção da doença causada pelo coronavírus e para impedir uma maior propagação, incluindo a organização da respetiva operação coordenada dos órgãos do Estado, a suspensão de todas as medidas adotadas no seguimento da solicitação de exercício dos direitos pelo titular dos dados com base nos artigos 15.º a 22.º do RGPD até ao final do estado de perigo promulgado pelo Decreto 40/2020³, e a data de início dessas medidas será o dia a seguir ao fim do estado de perigo. O artigo 5.º do Decreto 179/2020 prevê que essa suspensão se aplique também a todos os pedidos de exercício dos direitos efetuados pelo titular dos dados, que já se encontravam pendentes na data de entrada em vigor do Decreto. O titular

¹ Para efeitos da declaração, «estado de emergência» refere-se a qualquer tipo de estado excecional adotado a nível nacional para dar resposta a pandemias, independentemente do seu nome específico nos termos do direito nacional.

² Decreto 179/2020 (V. 4.) Korm. rendelet a veszélyhelyzet idején az egyes adatvédelmi és adatigénylési rendelkezésektől való eltérésről (<https://net.jogtar.hu/jogszabaly?docid=a2000179.kor>).

³ Estas informações baseiam-se nas informações recebidas da Autoridade de Controlo Húngara, de ONG e de fontes publicamente disponíveis. O Decreto 40/2020 não prevê qualquer prazo de prescrição para o estado de perigo.

dos dados deve ser notificado acerca desta restrição imediatamente após o final do estado de perigo e, no mínimo, no período de noventa dias após a receção do pedido.

2. Conforme anteriormente especificado pelo CEPD, a proteção de dados não impede a luta contra a pandemia da COVID-19. **O RGPD continua a ser aplicável e permite uma resposta eficaz à pandemia, protegendo, ao mesmo tempo, os direitos e as liberdades fundamentais.** A legislação em matéria de proteção de dados, incluindo a legislação nacional pertinente aplicável, já permite as operações de tratamento de dados necessárias para dar resposta a uma pandemia, como no caso da pandemia da COVID-19.
3. O artigo 23.º do RGPD permite que, em condições específicas, um legislador nacional restrinja, mediante uma medida legislativa, o âmbito das obrigações e dos direitos previstos nos artigos 12.º a 22.º e no artigo 34.º, bem como no artigo 5.º, desde que as respetivas disposições correspondam aos direitos e obrigações previstos nos artigos 12.º a 22.º, sempre que essa restrição respeite a essência dos direitos e das liberdades fundamentais e seja uma medida necessária e razoável no contexto de uma sociedade democrática para salvaguardar, entre outros, os objetivos importantes do interesse público geral da União ou de um Estado-Membro, em particular a saúde pública.
4. O CEPD reitera que, **mesmos nestas circunstâncias excecionais, deve respeitar-se a proteção dos dados pessoais em todas as medidas de emergência, incluindo as restrições adotadas a nível nacional, nos termos do artigo 23.º do RGPD,** contribuindo assim para o respeito dos valores fundamentais da democracia, do Estado de direito e dos direitos fundamentais que são o fundamento da União Europeia: por um lado, qualquer medida tomada pelos Estados-Membros deve respeitar os princípios gerais da legislação, o conteúdo essencial dos direitos e das liberdades fundamentais e não deve ser irreversível e, por outro lado, os responsáveis pelo tratamento dos dados devem continuar a cumprir as regras de proteção de dados.
5. **Qualquer restrição deve respeitar a essência do direito que está a ser restringido.** Não são justificáveis restrições gerais, extensas ou intrusivas na medida em que esvaziem um direito fundamental do seu conteúdo de base. Se o conteúdo essencial do direito for comprometido, a restrição deve ser considerada ilícita, sem necessidade de avaliar se a mesma corresponde a um objetivo de interesse geral ou cumpre os critérios da necessidade e da proporcionalidade.
6. O tratamento dos dados pessoais deve ser concebido para servir a humanidade e, neste contexto, um dos principais objetivos da legislação em matéria de proteção de dados consiste em reforçar o controlo dos titulares de dados sobre os respetivos dados.
7. Para garantir este controlo, os titulares dos dados dispõem de vários direitos no âmbito do direito à proteção de dados. O direito de acesso e o direito de retificação estão consagrados no artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia («Carta»). O RGPD contém esses direitos e complementa-os com vários direitos adicionais, como o direito de oposição, o direito ao apagamento e outros novos direitos, como o direito à portabilidade. A importância dos direitos dos titulares dos dados não deve ser subestimada. Estão no cerne do direito fundamental à proteção de dados e a respetiva aplicação deve ser a regra geral. É neste contexto que deve ser lido e interpretado o artigo 23.º do RGPD.
8. **De acordo com o artigo 52.º, n.º 1, da Carta, qualquer restrição ao exercício dos direitos e das liberdades reconhecidos pela Carta deve estar prevista na lei.** Isto reflete a expressão «de acordo

com a legislação» presente no artigo 8.º, n.º 2, da Convenção Europeia dos Direitos do Homem⁴, o que significa não só a conformidade com o direito interno, mas também a relação com a qualidade dessa legislação, devendo ser compatível com o Estado de direito. **A legislação nacional, em particular, deve ser suficientemente clara para proporcionar aos cidadãos uma indicação adequada das circunstâncias e das condições em que os responsáveis têm o direito de recorrer a essas restrições. Aplica-se a mesma norma rigorosa a restrições que possam ser impostas pelos Estados-Membros.**

9. De acordo com o RGPD e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, é, de facto, essencial que **as medidas legislativas⁵, que têm como objetivo restringir o âmbito dos direitos dos titulares de dados, estejam previstas para pessoas sujeitas a estas**, incluindo no que diz respeito à sua duração no tempo. A este respeito, particularmente nos casos em que as restrições sejam adotadas no contexto de um estado de emergência para salvaguardar a saúde pública, o CEPD considera que as restrições, impostas por um período sem limite temporal preciso, que são aplicadas retroativamente ou sujeitas a condições não definidas, não cumprem os critérios previstos.
10. Além disso, as restrições constituem exceções à regra geral, devendo, por isso, ser aplicadas apenas em circunstâncias limitadas. Conforme estabelecido no artigo 23.º do RGPD, as restrições devem ser uma medida necessária e proporcional numa sociedade democrática para salvaguardar um objetivo importante de interesse público geral da União ou de um Estado-Membro, como a saúde pública.
11. As restrições previstas **devem cumprir verdadeiramente um objetivo importante de salvaguarda de um interesse público geral da União ou de um Estado-Membro**, isto é, no caso do atual estado de emergência em alguns Estados-Membros, a saúde pública. Deve ser claramente estabelecida e demonstrada a ligação entre as restrições previstas e o objetivo alcançado. A mera existência de uma pandemia ou de qualquer outra situação de emergência não constitui, por si só, razão suficiente para prever qualquer tipo de restrição aos direitos dos titulares de dados; pelo contrário, qualquer restrição deve contribuir claramente para a salvaguarda de um objetivo importante de interesse público geral da União ou de um Estado-Membro.
12. Além disso, é importante salientar que à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, **todas as restrições dos direitos dos titulares de dados devem aplicar-se na medida do estritamente necessário e devem ser proporcionadas** para salvaguardar o objetivo de saúde pública⁶.

⁴ Ver, especificamente, TEDH, 14 de setembro de 2010, *Sanoma Uitgevers B.V. v. Países Baixos*, EC:ECHR:2010:0914JUD003822403, n.º 83: «Adicionalmente, no que diz respeito às expressões "de acordo com a legislação" e "previsto na lei" presentes nos artigos 8.º a 11.º da Convenção, o Tribunal constata que sempre compreendeu o termo "lei" no sentido "substantivo" e não no sentido "formal"; que incluiu tanto o "direito escrito", que abrange promulgações de estatutos de grau hierárquico inferior e medidas regulamentares tomadas por entidades reguladoras profissionais ao abrigo dos poderes reguladores que lhes tenham sido delegados pelo Parlamento, bem como o direito não escrito. O termo "lei" deve ser entendido como abrangendo tanto o direito comum, como as decisões dos juizes. Em suma, a "lei" é a disposição em vigor, conforme interpretada pelos tribunais competentes». No que diz respeito à noção de «previsto por lei», os critérios desenvolvidos pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem devem ser utilizados conforme sugerido na opinião dos advogados-gerais do TJUE nos processos apensos C-203/15 e C-698/15, *Tele2 Sverige AB*, ECLI:EU:C:2016:572, n.ºs 137 a 154 ou no processo C-70/10, *Scarlet Extended*, ECLI:EU:C:2011:255, n.º 99.

⁵ Considerando 41 do RGPD: «Caso o presente regulamento se refira a um fundamento jurídico ou a uma medida legislativa, não se trata necessariamente de um ato legislativo adotado por um parlamento, sem prejuízo dos requisitos que decorram da ordem constitucional do Estado-Membro em causa. No entanto, esse fundamento jurídico ou essa medida legislativa deverão ser claros e precisos e a sua aplicação deverá ser previsível para os seus destinatários, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia («Tribunal de Justiça») e pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem».

⁶ Ver a título de exemplo, relativamente à Diretiva 95/46/CE TJCE 14.2.2019, C-345/17 (*Buivids*) n.º 64.

O estado de emergência, decretado num contexto de pandemia, é uma condição jurídica suscetível de legitimar restrições aos direitos dos titulares de dados, desde que as mesmas não excedam o estritamente necessário e sejam proporcionadas para salvaguardar o objetivo de saúde pública.

13. Assim sendo, se as restrições contribuírem para salvaguardar a saúde pública no contexto de um estado de emergência, o CEPD considera que as restrições devem, ainda assim, ser de âmbito limitado (por ex., no que diz respeito aos direitos dos titulares de dados ou às categorias de responsáveis pelo tratamento em questão) e limitadas no tempo. Devem limitar-se, particularmente, ao período do estado de emergência. Os direitos do titular dos dados podem ser restringidos, mas não negados.
14. Além disso, as garantias previstas nos termos do artigo 23.º, n.º 2, do RGPD devem aplicar-se plenamente, particularmente no que diz respeito à necessidade da existência de disposições específicas para efeitos de tratamento, de categorias de dados pessoais, do âmbito das restrições, das garantias para prevenir o acesso ou transferência abusivos ou ilícitos, da especificação do responsável ou das categorias de responsáveis ou dos riscos inerentes aos direitos e às liberdades dos titulares dos dados.
15. O CEPD considera que as restrições suspensivas ou interruptivas da aplicação dos direitos dos titulares de dados e das obrigações que incumbem aos responsáveis pelo tratamento de dados e aos subcontratantes adotadas no contexto de um estado de emergência sem uma limitação clara no tempo equivaleriam, de facto, a uma suspensão total desses direitos e seriam incompatíveis com a essência dos direitos e liberdades fundamentais. Adicionalmente, o tratamento de um pedido de exercício dos direitos dos titulares dos dados, por exemplo no que diz respeito ao direito de oposição nos termos do artigo 21.º do RGPD, deve ser processado atempadamente para que tenha sentido e seja eficaz. Portanto, neste contexto, o adiamento ou a suspensão, sem qualquer limitação específica no tempo, do tratamento do pedido do titular de dados pelo responsável constituiria um entrave completo ao exercício dos próprios direitos.
16. De acordo com o artigo 57.º, n.º 1, alínea c), do RGPD, a autoridade nacional de controlo deve ser consultada atempadamente pelas autoridades nacionais durante o processo no âmbito das restrições ao abrigo do artigo 23.º do RGPD e deverá ser-lhe atribuída competência para monitorizar a aplicação dessas restrições. O CEPD apoia o esforço das autoridades nacionais de controlo para garantir que as restrições, estipuladas nos termos das medidas legislativas nacionais relativas ao direito fundamental da proteção dos dados pessoais, à salvaguarda da saúde pública na luta contra a pandemia, se aplicam apenas na medida em que sejam estritamente necessárias e proporcionadas para salvaguardar este objetivo.
17. O CEPD relembra que a Comissão Europeia, na qualidade de Guardiã dos Tratados, tem o dever de monitorizar a aplicação do direito comunitário primário e derivado e de garantir a sua aplicação uniforme em toda a UE, incluindo através da adoção de medidas, nos casos em que as medidas nacionais não cumpram o direito comunitário. O CEPD continua disponível para prestar aconselhamento à Comissão Europeia, sempre que necessário, em conformidade com o artigo 70.º do RGPD.
18. Nos próximos meses, o CEPD irá emitir orientações detalhadas relativamente à aplicação do artigo 23.º do RGPD.

Pelo Comité Europeu para a Proteção de Dados

A Presidente

(Andrea Jelinek)